2 — Sempre que, nos termos dos contratos celebrados com os clientes, seja conferido às instituições de crédito o direito de modificar por sua iniciativa as condições contratuais através da alteração do Preçário, devem aquelas comunicar aos respectivos clientes o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de trinta (30) Dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei ou nos regulamentos em vigor, as instituições de crédito devem assegurar que a informação prestada nos termos do número anterior permite aos clientes identificar as condições que foram objecto de alteração.

Artigo 6.º

Folheto de Comissões e Despesas

1 — O Folheto de Comissões e Despesas deve conter a informação actualizada de todas as comissões exigíveis aos clientes relativamente aos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições de crédito, nos termos a fixar por Instrução do Banco de Portugal.

2 — Devem ainda ser incluídas neste Folheto as principais despesas, na acepção prevista na alínea *b*) do artigo 2.º, as quais têm carácter meramente indicativo.

3 — O Folheto de Comissões e Despesas de cada instituição de crédito será também objecto de divulgação pelo Banco de Portugal no sítio do Portal do Cliente Bancário.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do presente Aviso e exceptuando modificações decorrentes de alterações legislativas, as instituições de crédito:

a) Só podem cobrar aos seus clientes as comissões que estejam expressamente previstas no Folheto de Comissões e Despesas que disponibilizam ao público nos termos do presente Aviso;

b) Não podem cobrar quaisquer valores a título de comissões superiores aos previstos no respectivo Folheto de Comissões e Despesas.

Artigo 7.º

Folheto de Taxas de Juro

1 — A informação constante do Folheto de Taxas de Juro deve ser actualizada de acordo com as condições de mercado e permitir ao público, nomeadamente, conhecer as taxas representativas, aplicadas pelas instituições de crédito nas operações que habitualmente pratiquem, nos termos a definir através de Instrução do Banco de Portugal.

2 — O Folheto de Taxas de Juro deve ainda conter as seguintes menções:

a) A taxa de juro preferencial, quando, na prática comercial da instituição, esta seja utilizada;

b) Os indexantes utilizados nas operações de crédito e de depósito com taxa variável, identificados pelas respectivas designações.

Artigo 8.º

Informação complementar

1 — A Informação complementar abrange, nomeadamente, os elementos mencionados na alínea *e*) do n.º 4 do artigo 3.º do presente Aviso.

2 — No que respeita a datas-valor e a datas de disponibilização de valores creditados em contas de depósito à ordem, a obrigação de publicitação, através do Folheto de Comissões e Despesas, abrange, nomeadamente, as seguintes operações:

a) Depósitos em numerário efectuados aos balcões ou fora deles;

b) Depósitos de valores sobre a própria instituição ou instituições de crédito diferentes;

c) Transferências entre contas da mesma instituição ou entre instituições de crédito diferentes;

d) Valores à cobrança ou operações que envolvam a liquidação de fundos entre instituições de crédito; e

e) Operações de desconto.

3 — A informação relativa a datas-valor e a datas de disponibilização de fundos deve também ser indicada nos depósitos com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente e constituídos em regime especial.

4 — As indicações relativas às convenções subjacentes ao cálculo dos juros e ao arredondamento das taxas de juro utilizados pelas instituições de crédito devem ser apresentadas no Folheto de Taxas de Juro.

Artigo 9.º

Envio do Preçário ao Banco de Portugal

1 — As instituições de crédito devem remeter ao Banco de Portugal, nos termos a fixar por Instrução, uma cópia do Folheto de Comissões e Despesas das operações por elas praticadas.

2 — Sempre que sejam efectuadas alterações ao conteúdo do Folheto referido no número anterior, as instituições de crédito devem igualmente enviar ao Banco de Portugal o Folheto completo, devidamente alterado, nos termos e com uma antecedência mínima a fixar através da Instrução.

3 — Após o envio do Folheto alterado nos termos do número anterior, as instituições devem, na data pretendida para a aplicação dessas alterações, assegurar a actualização do Folheto de Comissões e Despesas em todos os canais de divulgação do mesmo.

4 — O Folheto de Taxas de Juro será enviado pelas instituições de crédito ao Banco de Portugal com a periodicidade fixada por Instrução.

5 — As instituições de crédito serão responsáveis, perante o Banco de Portugal e perante terceiros, pela exactidão, veracidade e actualidade da informação prestada no Preçário.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o envio do Preçário das caixas de crédito agrícola mútuo integrantes do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo deve ser organizado em articulação com a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 10.º

Cumprimento do dever de informação

1 — Compete às instituições de crédito a prova do efectivo cumprimento dos deveres de informação previstos no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º

2 — As instituições de crédito podem cumprir os deveres de informação previstos no n.º 3 do artigo 4.º, mediante a prestação de informação em papel ou em qualquer outro suporte duradouro, excepto se o cliente solicitar, de forma expressa, a prestação de informação em papel.

3 — A informação referida no n.º 2 do artigo 5.º deve ser prestada aos clientes através do suporte e do meio de comunicação contratualmente acordado, ou, na ausência de disposição contratual, através do suporte e do meio habitualmente utilizado, salvo se o cliente autorizar, de forma expressa, a alteração do suporte e do meio de comunicação a ser utilizado para o efeito.

Artigo 11.º

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 12.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Aviso n.º 1/95, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 17 de Fevereiro de 1995.

2 — Todas as remissões feitas para o Aviso referido no número anterior consideram-se feitas para o presente Aviso.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

29 de Setembro de 2009. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

202395335

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Despacho n.º 22511/2009

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos do despacho do vogal do conselho de administração do ICP-ANACOM, Dr. José Ferrari Careto, de 21 de Setembro de 2009, decido:

Alterar os números 1, 2, 3, 4, 5, alínea *a*) do Despacho n.º 18 116/2007, de 14 de Agosto de 2007, publicado no *Diário da República* n.º 156, 2.ª série, de 14 de Agosto de 2007, que passa a ter a seguinte redacção.

1 — Subdelegar no Dr. Rogério António Carvalho de Pina, adjunto do director, os poderes necessários para, sem possibilidade de nova subdelegação, autorizar a realização de despesas inerentes à actividade DFA, até ao montante de € 2500 (dois mil e quinhentos euros), não

incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, com excepção da autorização de despesas inerentes à celebração e renovação de contratos da admissão de pessoal, à obtenção de estudos e consultoria externa e a deslocações ao estrangeiro;

2 — Subdelegar no Dr. Fernando Maria Brazão Nogueira, chefe da Divisão de Finanças (DFA1), os poderes necessários para, sem possibilidade de nova subdelegação, autorizar a realização de despesas inerentes à actividade da DFA, até ao montante de € 1000 (mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, com excepção da autorização de despesas inerentes à celebração e renovação de contratos da admissão de pessoal, à obtenção de estudos e consultoria externa e a deslocações ao estrangeiro;

3 — Subdelegar na Dr.ª Catarina Paula Pinto Rodrigues de Almeida Morgado, chefe da Divisão de Compras e Contrato (DFA3), os poderes necessários para, sem possibilidade de nova subdelegação, autorizar a realização de despesas inerentes à actividade da DFA, até ao montante de € 1000 (mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, com excepção da autorização de despesas inerentes à celebração e renovação de contratos da admissão de pessoal, à obtenção de estudos e consultoria externa e a deslocações ao estrangeiro;

4 — Subdelegar no Sr. Fernando José Vieira de Oliveira, Coordenador do Núcleo dos Serviços Administrativos da Sede e de Barcarena (ADFA-CSA), os poderes necessários para, sem possibilidade de nova subdelegação, autorizar a realização de despesas inerentes à actividade da DFA, até ao montante de € 1000 (mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, com excepção da autorização de despesas inerentes à celebração e renovação de contratos da admissão de pessoal, à obtenção de estudos e consultoria externa e a deslocações ao estrangeiro;

5 — Subdelegar na Sr.ª Isabel Maria Pinto Vieira, Coordenadora do Núcleo dos Serviços Administrativos do Porto, os poderes necessários para, sem possibilidade de nova subdelegação, autorizar a realização de despesas inerentes à actividade da DFA, até ao montante de € 1000 (mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, com excepção da autorização de despesas inerentes à celebração e renovação de contratos da admissão de pessoal, à obtenção de estudos e consultoria externa e a deslocações ao estrangeiro".

6 — Subdelegar na Sr.ª Maria João Tavares Oliveira Medeiros, Coordenadora do Núcleo de Processamento de Vencimentos (NPV), os poderes necessários para, sem possibilidade de nova subdelegação:

a) Autorizar a realização de despesas inerentes à actividade da DFA, até ao montante de € 1000 (mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, com excepção da autorização de despesas inerentes a deslocações ao estrangeiro, de acordo com as disposições legais em vigor e os procedimentos aprovados para a realização de despesas;

b) Assinar a correspondência e o expediente necessários à execução de deliberações ou decisões superiormente proferidas em processos que corram pelo NPV.

7 — Determinar que o presente despacho produzirá efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

30 de Setembro de 2009. — O Director Financeiro e Administrativo, *Fernando Manuel Carreiras.*

202396875

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Despacho n.º 22512/2009

1 — Nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e dos artigos 19.º, 20.º, 36.º e 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos), delego no titular do cargo a seguir assinalado o exercício da competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e execução de empreitadas de obras públicas, cujo valor global não ultrapasse o montante de € 5 000,00 (cinco mil euros).

2 — É abrangido pelo presente despacho o seguinte cargo:

Coordenador do Projecto "Aquisição de serviços para realização de entrevistas de avaliação de competências" — Nelson Ramalho.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto proferidos pelo mencionado titular, no âmbito dos poderes agora delegados.

25 de Setembro de 2009. — O Presidente, *Luís Antero Reto.*

202385201

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Regulamento n.º 407/2009

Nos termos da deliberação n.º 10/07 do Senado Universitário, aprovada na sessão de 31 de Maio de 2007, e com fundamento no disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, e ainda de acordo com o registo n.º R/B-AD-464/2007, homologo as alterações ao Regulamento do curso de Licenciatura em Estudos Europeus, aprovado pelo conselho científico da Universidade Aberta em 22 de Julho de 2009 (Deliberação n.º 112/09).

30 de Julho de 2009. — O Reitor, *Carlos Reis.*

Regulamento do curso de Licenciatura em Estudos Europeus

(1.º ciclo)

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e conceitos

Artigo 1.º

Criação

O curso de Licenciatura em Estudos Europeus (adiante designado por Curso) é constituído por um plano de estudos de carácter formal ministrado pela Universidade Aberta (adiante designada por Universidade) em conformidade com o estabelecido no artigo 9.º dos Estatutos da Universidade e ainda com o disposto nos Decretos-Leis n.os 42/2005, de 22 de Fevereiro, e n.º 74/2006, de 24 de Março, alterados pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos estudantes e aos candidatos a estudantes do Curso.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos da interpretação e aplicação deste Regulamento pelos órgãos e agentes da Universidade, seguem-se os conceitos definidos nos Decretos-Leis n.os 42/2005, de 22 de Fevereiro (artigo 3.º), e n.º 74/2006, de 24 de Março (artigo 3.º), alterados pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

CAPÍTULO II

Condições gerais de organização e funcionamento do Curso

Artigo 4.º

Condições de ingresso

São condições de ingresso no Curso ter, pelo menos, 21 anos ou, em alternativa, se for trabalhador-estudante com idade compreendida entre os 18 e os 21 anos de idade que faça prova de que trabalha há, pelo menos, dois anos, e comprovar possuir uma das seguintes habilitações:

Ter obtido aprovação no exame de concurso local de acesso à Universidade, previsto no Regulamento n.º 68/2007, de 2 de Maio;

Ter obtido aprovação nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, previsto no Regulamento n.º 67/2007, 2 de Maio;

Ser titular de um curso superior ou de equivalente legal;

Ter estado inscrito e matriculado num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenha concluído;

Ter estado matriculado e inscrito em estabelecimento de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenha concluído ou não, devendo ainda neste caso fazer prova do domínio da língua portuguesa, em moldes a definir pela Universidade.